



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006273/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.788 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - ADUANA
Recorrente BOMBRIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/03/2008

EX TARIFÁRIA

Exceção tarifária prevista para máquinas automáticas para moldar termoplásticos, por injeção, estiramento e sopro, simultâneos, com condicionamento direto de temperatura da pré-forma, e três estações injeção de pré-forma, estiramento e sopro, e extração, não se aplica a máquinas com quatro estações.

NULIDADE.

Não tendo sido constatado nenhum dos vícios apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se a alegação de nulidade.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Indefere-se os pedidos de diligência e de perícia, por se tratarem de providências prescindíveis para o julgamento da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Walker Araujo, Diego Weis Junior e Rafael Madeira Abad, que propunham a conversão do julgamento em diligência para elaboração de novo laudo pericial.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente substituto

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente Substituto), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

O objeto do presente processo versa sobre a classificação equivocada de duas máquinas automáticas em declaração de importação realizada pela contribuinte recorrente.

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 16-56.908, da 24ª Turma da DRJ/SP1, proferido na sessão de 09 de abril de 2014:

"O importador, por meio da declaração de importação de nº 08/03702579 registrada em 10/03/2008, submeteu a despacho de importação duas máquinas automáticas para moldar termoplásticos com jogo de peças sobressalentes, conforme descrição detalhada da mercadoria na citada declaração de importação, classificáveis na posição 8477.59.90 da Tarifa Externa Comum (TEC), a qual determina a alíquota ad valorem do Imposto de Importação de 14%.

No curso da análise documental da declaração de importação em questão, devido ao fato desta ter sido parametrizada automaticamente pelos sistemas da Receita Federal para o canal de seleção amarelo, constatou-se que o importador pleiteava, dentro da posição 8477.59.90 da TEC, para as mercadorias em questão, a ex tarifária 24 aprovada pela Resolução CAMEX 73 de 20/12/2007, publicada em 24/12/2007 pelo Diário Oficial da União, que alterou para 2% a alíquota ad valorem do Imposto de Importação.

No intuito de dirimir dúvidas quanto a possibilidade do enquadramento no citado ex-tarifário e amparado pelo artigo 722 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543 de 26/12/2002) combinado com os artigos 1 e 2 da Instrução Normativa 157 de 22/12/1998, que dispõem sobre a assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, solicitou-se, em 08/04/2008, laudo técnico de perito credenciado pela Receita Federal.

Em 14/05/2008, foi apresentado à fiscalização o laudo técnico elaborado pelo engenheiro mecânico Sr. Francisco Kogos, com as respostas referentes aos quesitos previamente formulados por esta fiscalização. Neste, com base no exame físico das mercadorias, na literatura técnica fornecida pelo importador e na literatura técnica obtida na Internet, o laudo é conclusivo quanto à existência de divergência entre as mercadorias examinadas pelo perito e as descritas pelo importador na declaração de importação. Esta divergência consiste no fato de

que, enquanto na declaração de importação elaborada pelo importador constam três estações como componentes de cada uma das máquinas, o que enquadraria, de fato, as mercadorias no EX 24 da posição 8477.59.90 da Tarifa Externa Comum (TEC), o perito expõe, em seu laudo técnico, que são quatro o número de estações presentes em cada uma das máquinas, o que descaracteriza o seu enquadramento neste EX.

Ainda sobre o parecer conclusivo do laudo pericial de que as duas máquinas não se enquadram na exceção pleiteada pelo importador, a fiscalização concluiu, ao analisar a citada peça técnica, que o perito se baseou em dois aspectos ao tomar a sua decisão:

1) na análise física, constatou-se que havia quatro estações por máquina e não três como alegado pelo importador pois, na máquina de quatro estações, duas destas estações, a Estação 1 e a Estação 2, executam o que apenas uma, a Estação 1, executa na máquina de três estações, e

2) em pesquisa realizada na Internet, existem dois modelos distintos para este tipo de máquina, com patentes diferenciadas para cada um deles, ou seja, a máquina de três estações e a de quatro estações. O modelo das máquinas examinadas pelo perito, o ASB70DPH, aparece como "4 station machines", ou seja, como possuidor de quatro ; estações.

Desta forma, após a entrega do laudo técnico e apreciação do mesmo, a fiscalização, efetuou a interrupção do despacho em 16/05/2008, com o intuito da formalização de exigências e retificação da presente DI, conforme o art. 42 da IN 680/2006.

Em decorrência do não enquadramento das máquinas no ex-tarifário pleiteado e conseqüente alteração da alíquota do II para 14%, o que acarreta a elevação da base de cálculo dos demais tributos aduaneiros, foi feita exigência para o recolhimento da diferença dos tributos (II, PIS e COFINS), acrescida da multa de 75% sobre esta; diferença, de acordo com o inciso I, artigo 44, da Lei 9430/96 e do recolhimento da multa por descrição inexata da mercadoria, conforme inciso III, parágrafo 2º, artigo 69 da Lei nº 10.833/03, totalizando R\$ 201.859,91.

Entendendo ser pertinente a exceção tarifária utilizada, a interessada apresentou impugnação onde alega, em síntese, que:

- o perito credenciado errou a interpretação do texto do ex.*
- o texto do ex não exige que o condicionamento se dê na estação de injeção de pre-forma ou em qualquer outra, apenas exigindo que a função de condicionamento direto de temperatura seja aliada a três outras estações (injeção, estiramento e sopro, extração).*
- o enquadramento no ex 24 do código NCM 84775990 foi correto.*

- a ABIMAQ/SINDIMAQ atestou inexistência de produção nacional do equipamento em questão para enquadramento em ex tarifário.

- a reclassificação fiscal não encontra amparo em razão do que atestou a ABIMAQ/SINDIMAQ e o laudo do fabricante.

- requer a realização de nova perícia, indicando perito e quesitos, além de outras diligências adicionais à Alfândega e à CAMEX e a produção de prova documental adicional.

- requer o acolhimento da impugnação.

É o Relatório.

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada parcialmente procedente a impugnação realizada pela contribuinte, mantendo-se em parte o crédito tributário apurado, sendo traduzido na seguinte emenda:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/03/2008

EX TARIFÁRIA

Exceção tarifária prevista para máquinas automáticas para moldar termoplásticos, por injeção, estiramento e sopro, simultâneos, com condicionamento direto de temperatura da pré-forma, e três estações injeção de pré-forma, estiramento e sopro, e extração, não se aplica a máquinas com quatro estações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário onde, repete de forma idêntica todos os argumentos trazidos na impugnação, não inovando em suas razões, muito menos trazendo argumentos ou novos documentos, querendo ao final, novamente, a total procedência de seu apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I - Do suposto cerceamento de defesa e nulidade do autos de infração

Pois bem. Em apertada síntese estamos diante de controvérsia sobre a possibilidade de enquadramento de máquina/equipamento importado, cuja especificações não são verificadas em nenhuma máquina fabricada em território brasileiro, em ex-tarifário que

garantiria a redução do pagamento do Imposto de Importação - II, com seus reflexos perante as demais exações tributárias, diretamente ligadas ao valor aduaneiro.

Como podemos verificar as dúvidas relacionadas à possibilidade de aplicação do ex tarifário (ex 024), surgiram já no momento do desembaraço das mercadorias, oportunidade em que a autoridade fazendária veio a solicitar a confecção de laudo técnico, sendo ele expedido por perito credenciado junto a RFB sobre as especificações dos produtos, chegando-se a conclusão de que não poderia ser enquadrado na posição utilizada pela contribuinte recorrente.

Ressalta-se que a perícia foi realizada com a verificação *in loco* das máquinas e equipamento e a análise de documentos encaminhados pelo próprio fabricante, a pedido do perito.

Tendo em vista o ocorrido, considerando que pela classificação equivocada não houve o desembaraço da mercadoria, a contribuinte naquela oportunidade teve a oportunidade de desqualificar o laudo produzido pelo perito técnico credenciado pela RFB, em sede de manifestação de inconformidade (e.fls 43 e segs), contudo sem obter êxito.

Passo seguinte, a própria contribuinte, visando a liberação da mercadoria, solicitou a lavratura do auto de infração, o que de fato ocorreu, abrindo-se novamente a possibilidade de defender-se e infirmar as alegações, agora, descritas em AI.

Desta forma, como podemos observar foi garantido à contribuinte recorrente total acesso aos documentos que constam do processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por duas vezes, lhe foi dada a possibilidade de trazer elementos que pudessem desqualificar o trabalho do perito, fato esse não configurado.

Observe-se que a Autoridade Fiscal, e no sentir desse Conselheiro de forma acertada, entendeu não ser necessária a realização de nova perícia, pois todos os elementos para a formação de sua convicção já estavam disposto no processo.

Vale ressaltar que até mesmo as respostas aos quesitos, posteriormente confeccionados pela recorrente, podem ser extraídas da perícia realizada a pedido da autoridade aduaneira, quando do desembaraço das mercadorias.

No mesmo sentido, seguindo o que acima foi exposto, tendo em vista não ter ocorrido o suposto cerceamento de defesa, não há que se falar em eventual nulidade do auto de infração.

Todo o direito de defesa à contribuinte recorrente foi garantido, assim como, foram motivadas as decisões que consideraram prescindíveis a realização da prova pericial requerida, pois, como dito, tal prova já foi realizada muito antes da instauração do contencioso administrativo, servindo de base inclusive para a lavratura do auto de infração.

Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, como que a recorrente.

II - Aplicação do ex tarifário aos equipamentos importados

Por todo o até aqui exposto, podemos afirmar que a celeuma apresentada para resolução, cinge-se quanto a (in)adequada classificação das máquinas/equipamentos importados pela contribuinte recorrente, classificados na declaração de importação na posição NCM 8477.59.90, ex 024, trazido pela Resolução CAMEX nº 73/2007.

O ex-tarifário mencionado foi versado da seguinte forma:

8477.59.90 - Ex 024 – Máquinas automáticas para moldar termoplásticos, por injeção, estiramento e sopro, simultâneos, com condicionamento direto de temperatura da pré-forma, e três estações - injeção de preforma, estiramento e sopro, e extração

Segundo o art. 111, inc. II, do CTN a norma tributária que disponha sobre a outorga de isenção de um tributo, deve ser interpretada literalmente, observe-se:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Nesse sentido, propor a extensão do benefício trazido pelo ex 024 a máquina ou equipamento que não se enquadre nos requisitos exigidos para que se tenha o direito a obtenção do benefício é permitir que se faça tabua rasa das normas que versam sobre a situação fática apresentada.

Observamos desde as primeiras folhas do presente processo que as características dos bens importados não eram passíveis de enquadramento no ex tarifário lançado na declaração de importação.

A dúvida se fez presente logo no desembaraço das mercadorias, fato esse que levou a autoridade aduaneira lançar mão de permissivo legal vigente à época dos fatos, e requerer a feitura de laudo técnico conclusivo a respeito das características dos produtos, com o nítido propósito de se afastar qualquer tipo de incorreção que poderia prejudicar a atividade de arrecadação de tributos.

Em que pese as alegações trazida pela contribuinte recorrente, o laudo técnico trazido aos autos, de lavra de perito devidamente credenciado junto à RFB, não deixa margem de dúvidas quanto ao não enquadramento dos produtos importados no ex tarifário 024.

Diga-se de passagem que a perícia foi realizada com a verificação *in loco* dos equipamentos, bem como da análise das especificações técnicas das máquinas fornecidas pelo próprio fabricante, que não deixam dúvidas a respeito de serem ou não compostas de quatro estações (laudo fls 18 e segs).

Assim, mesmo que tenhamos a declaração encartada aos autos de que o maquinário importado não possui similar de fabricação nacional, tal informação não serve como baliza para o enquadramento no ex tarifário como quer fazer crer a contribuinte recorrente.

Os requisitos exigidos para a obtenção da redução do imposto devem ser observados de forma exata, não cabendo margem para seu alargamento, vale dizer, se o ex

tarifário determina que para a obtenção do benefício a máquina deve conter três estações, e não quatro conforme descrito nas especificações técnicas do fabricante, confirmadas pelo laudo técnico.

Abaixo colamos a fls 63 do processo que demonstra de forma clara a existência de quatro estações ao invés de três, conforme alegado pela recorrente:

ASB 70 DPH v4 Machine specifications

ESPECIFICAÇÕES DA MÁQUINA

Modelo da Máquina	ASB 70DPH v4
Espaço livre entre placas	425 mm 300 mm (estação de injeção) (estação de sopro)
Tipo de máquina	Máquina de moldagem por injeção-estiramento-sopro
Número padrão de cavidades	Injeção 1,2,3,4,5,6,7,8,10 (12) Sopro 1,2,3,4,5,6,7,8,10 (12)

UNIDADE DE INJEÇÃO

Modelo da unidade de injeção	IU-35
Diâmetro da rosca	44 mm 64 mm
Capacidade de injeção	243 515 cm³/injeção
Pressão de injeção	208 88 MPa
Volume de injeção	117 248 cm³/s ⁱⁱ
Curso da rosca	160 mm
Velocidade da rosca	0 ~140 rpm ⁱⁱ

ESTAÇÃO DE FECHAMENTO DE MOLDE DE INJEÇÃO

Força de fechamento do molde superior	14,0 MPa
Força de fechamento do molde inferior	687 kN
Curso de fechamento do molde superior	425 mm
Curso de fechamento do molde inferior	300 mm

ESTAÇÃO DE CONDICIONAMENTO

Curso do núcleo de condicionamento	260 mm
Curso do pote de condicionamento	240 mm

ESTAÇÃO DE FECHAMENTO DO MOLDE DE ESTIRAMENTO-SOPRO

Força de fechamento do molde de sopro (AT 14,0 MPa)	242 kN
Curso de fechamento do molde de sopro	300 mm
Força de estiramento (AT 1,0MPa)	12,2 kN
Curso de estiramento	200 mm
Força de fechamento do núcleo de sopro (AT 1,0 MPa)	15,7 kN
Curso do núcleo de sopro	260 mm
Força de fechamento do fundo do molde	43,6 kN
Curso do fundo do molde	55 mm

ESTAÇÃO DE EXTRAÇÃO

Curso do extrator	150 mm
(movimento para cima e para baixo ajustado por tempo)	

CIRCUITO HIDRÁULICO

Pressão do sistema	0,7 MPa
Capacidade do tanque	500 L ⁱⁱⁱ
Tipo de Bomba	Fixa com deslocamento por palhetas e duplo
Operação das válvulas	24 VDC

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas
ABIMAQ - SINDIMAQ
Ref. Parecer DTE/DE/731, 27/12/08
São Paulo, 12 de Junho de 2008

25º TABELIÃO DE NOTAS
MÁRCIO MILANI - TABELIÃO DESIGNADO
Rua Afonso Bordinha, 256 - Lapa - São Paulo
AUTENTICAÇÃO - A presente cópia reproduzida extrai-se
nestas notas, cotejada com o original, do que fôr lido.
Visto e autenticado:
16 JUN. 2008
1095A1214670

Conforme demonstrado acima não há como se ter como válidas as alegações trazidas pela recorrente, uma vez não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos

Processo nº 10314.006273/2008-43
Acórdão nº **3302-005.788**

S3-C3T2
Fl. 9

para a obtenção do benefício fiscal, bem como não ter conseguido trazer provas, fatos ou normas que pudessem invalidar o lançamento tributário realizado no auto de infração.

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.